

PROJETO DE LEI Nº 69/2002

MENSAGEM Nº: 57/2002

RECEBIDA EM: 2 de agosto de 2002

Nº DO PROJETO: 69/2002

SÚMULA: Autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais – no valor de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais)

AUTOR: Executivo Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de agosto de 2002, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agustinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Clóvis Gresele - PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Lindomar Batista Machado - PPB, Nilson Pereira de Almeida - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Terezinha da Silva - PL, Valmir Tasca - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB. Ausente o vereador Silvio Hasse - PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de agosto de 2002, aprovado por unanimidade - 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agustinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Clóvis Gresele - PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Lindomar Batista Machado - PPB, Nilson Pereira de Almeida - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse-PDT, Terezinha da Silva - PL, Valmir Tasca - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB.

Este projeto de lei foi aprovado com emendas

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de agosto de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 843/2002

Em 27 de agosto de 2002, através da mensagem nº 66/2002, o Executivo vetou integralmente (veto total) o referido projeto de lei.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Clóvis Gresele-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB e Vilson Dala Costa-PMDB, em 2 de setembro de 2002, apresentou projeto de decreto legislativo nº 5/2002, rejeitando o veto integral ao projeto de lei nº 69/2002.

O veto integral foi votado na sessão ordinária do dia 2 de setembro de 2002, e rejeitado, através de votação nominal, com 14 (quatorze) a favor do decreto legislativo nº 5/2002. Votaram a favor da rejeição do veto os vereadores: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Agustinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro-PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Lindomar Batista Machado - PPB, Nilson Pereira de Almeida - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB.

Informado o Executivo sobre a rejeição do veto no dia 3 de setembro de 2002, através do ofício nº 922/2002.

DECRETO LEGISLATIVO Nº: 5/2002, de 3 de setembro 2002, que rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 69/2002, foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 2858, do dia de 6 de setembro 2002.

Como o Executivo não sancionou a lei, a mesma foi promulgada pelo presidente da Câmara vereador Silvio Hasse - PDT, em 9 de setembro de 2002 e levou o nº: 2183.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2860, do dia 10 de setembro de 2002.

OBS: Só consta 14 (quatorze) vereadores na votação do veto, tendo em vista que vereadora Terezinha da Silva-PL, licenciou-se de suas atividades legislativas, assim sendo, foi convocado o terceiro suplente, senhor Écio Verona e no dia da votação o mesmo não havia se manifestado se iria assumir a vaga ou não.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2860 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI N.º 2.183, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002.

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimentos base referência do quadro geral de pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A revisão geral da remuneração a que se refere este artigo é extensiva ao quadro geral de pessoal e aos ocupantes de cargos de provimento em Comissão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º- A revisão de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

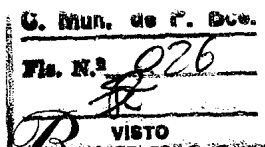
Art. 3º - A revisão concedida pela presente lei será considerada para todos os efeitos como forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º- A revisão geral anual de que trata o art. 1º desta Lei será concedida a partir do mês de julho de 2002, inclusive.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de setembro de 2002.

SILVIO HASSE
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.183, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002.

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único – A revisão geral da remuneração a que se refere este artigo é extensiva ao quadro geral de pessoal e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A revisão de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º - A revisão concedida pela presente lei será considerada para todos os efeitos, como forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - A revisão geral anual de que trata o art. 1º desta lei será concedida a partir do mês de julho de 2002, inclusive.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de setembro de 2002.


Silvio Hasse
Presidente

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2858 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002.

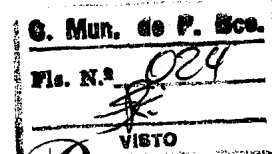
Súmula: Rejeita veto integral ao projeto de lei nº 69/2002

Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 69/2002, que concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 3 dias do mês de setembro de 2002.

SILVIO HASSE
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002.

Súmula: Rejeita veto integral ao projeto de lei nº 69/2002.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 69/2002, que concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 3 dias do mês de setembro de 2002.


Sílvio Hasse
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2002

Busca o Executivo Municipal, através do presente projeto de decreto legislativo, obter autorização legislativa para rejeitar o veto integral ao projeto de lei nº 69/2002. Referido projeto de lei autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

O projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal nas sessões ordinárias realizadas nos dias 15 e 19 de agosto de 2002, com emendas e encaminhado ao Executivo Municipal, através do ofício nº 843/2002, de 20 de agosto de 2002.

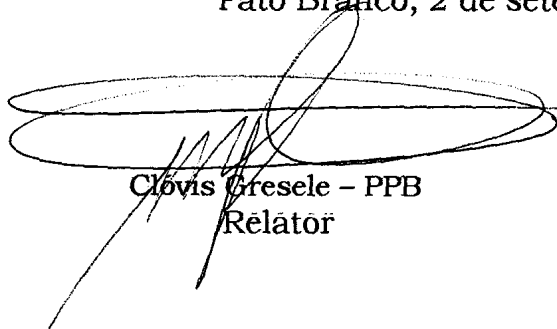
Este, porém, através da Mensagem nº 66/2002, datada de 26 de agosto de 2002, enviou a esta Casa de Leis, veto integral à lei municipal nº 2178, de 22 de agosto de 2002, originada através do projeto de lei 69/2002.

A atitude do Executivo Municipal em vetar a lei, recaiu tão somente em razões contrárias ao interesse público (conforme estipula o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal), não havendo qualquer restrição e reconhecendo o Executivo Municipal que o projeto emendado por esta Casa Legislativa está tecnicamente correto.

Diante disso e pelo interesse em defender os direitos do funcionalismo público, no que se refere à reposição salarial, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria, por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

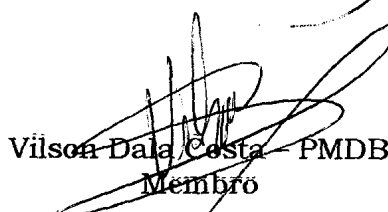
Pato Branco, 2 de setembro de 2002.



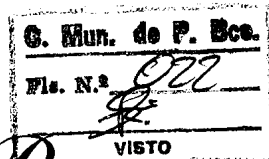
Clóvis Gresele - PPB
Relator



Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB
Membro



Vilson Dala Costa - PMDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2002

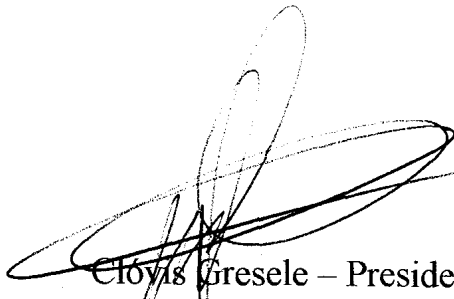
Súmula: Rejeita veto integral ao Projeto de Lei nº 069/2002.

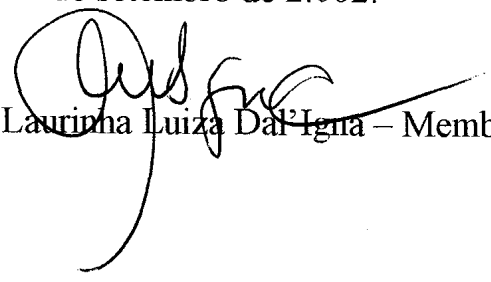
Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 069/2002, que concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

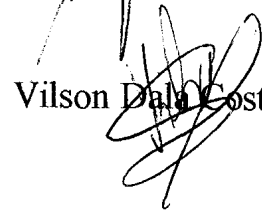
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

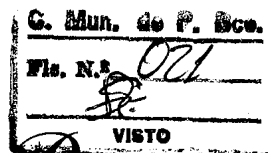
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 02 de setembro de 2.002.


Clóvis Gresele – Presidente


Laurinha Luiza Dal'Igna – Membro


Vilson Dal'Igna Costa - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

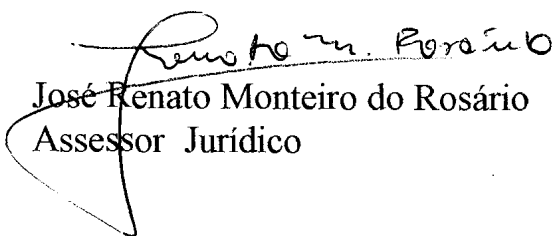
Através da Mensagem nº 066/2002, datada de 26 de agosto de 2.002, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 069/2002, de autoria do próprio Poder Executivo, mas emendado pelo Poder Legislativo, que objetivava conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais..

O veto integral apostado ao Projeto de Lei nº 069/2002 **recai tão somente em razões contrárias ao interesse público** (art. 36 da Lei Orgânica Municipal), **não havendo qualquer restrição do ponto de vista jurídico, reconhecendo o Executivo Municipal que o Projeto emendado por esta Casa Legislativa está tecnicamente correto.**

Diante do exposto, competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propondo a sua rejeição ou aceitação, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

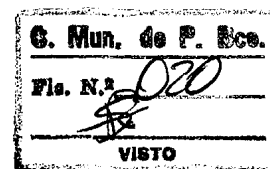
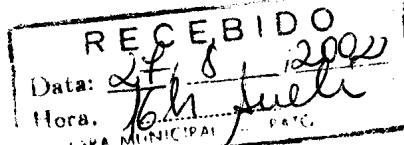
Pato Branco, 30 de agosto de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM n. 066/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:

Trata a presente **mensagem, de veto integral à Lei Municipal n. 2.178, de 22 de agosto de 2002**, que concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais, na ordem de 4,5% [quatro vírgula cinco pontos percentuais].

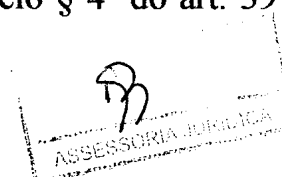
Seguem, em anexo, as respectivas *razões de veto*.

DAS RAZÕES DE VETO:

Conforme cediço, encaminhou o Poder Executivo Municipal Projeto de Lei por meio da Mensagem n. 057/2002, que tinha por objetivo a concessão de revisão gral anual dos estípidios dos servidores públicos municipais.

Embora o Projeto em questão concedesse a citada garantia constitucional a *servidores públicos municipais*, gênero no qual se inserem as espécies *funcionários públicos* [ocupantes de cargo público, efetivo ou em comissão] bem como *empregados públicos* [ocupantes de emprego público], era deliberadamente do espírito da lei a ser aprovada que tal benefício atingisse apenas os empregados públicos e a funcionários ocupantes de cargo efetivo.

Isto porque os funcionários ocupantes de cargo em comissão tiveram seus *subsídios* aumentados na legislatura anterior – exercício de 2000. Aliás, ao mencionar o art. 1º do projeto que os percentuais de revisão incidiriam sobre *vencimentos*, já estaria implícito que se trataria de servidores ocupantes de cargo efetivo, haja vista que os ocupantes de cargo em comissão têm sua remuneração atrelada ao *sistema de subsídios*, estabelecido pelo § 4º do art. 39 da CR/88 – com a redação dada pela EC n. 19/98.



e



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º
VISTO

É vero que, a teor do disposto no inc. X do art. 37, tal reposição se aplicaria mesmo também ao pessoal sujeito a regime de subsídios, abrangendo, destarte, os funcionários ocupantes de cargo em comissão [secretários, diretores, chefes de divisão e etc] e, de resto, os agentes políticos [prefeito e vereadores].

No entanto, como se disse em função da recente fixação dos subsídios dos ocupantes de cargo em comissão e dos ocupantes de cargos eletivos, e tendo em vista, por outro turno, a fragilidade das finanças municipais, achou por bem o Poder Executivo em conceder a aludida garantia tão somente aos funcionários públicos ocupantes de cargo público e aos empregados públicos.

Entretanto, em emenda ao Projeto de Lei proposto, e tendo em vista o douto – e, do ponto de vista jurídico, inteiramente correto – parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, estenderam os edis a garantia também aos agentes públicos sujeitos ao regime de subsídios.

Tal emenda, no entanto, se bem que correta do ponto de vista jurídico, desatende a razões de interesse público da Administração Municipal, respeitantes à conveniência e oportunidade da extensão de tal garantia.

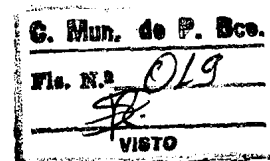
Por que é impossível o veto de parte do dispositivo, sendo autorizado apenas o veto parcial que abranja texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea – nos termos do § 2º do art. 66 da CR/88, e do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal¹ –, impossível a supressão do acréscimo objeto da emenda – a parte final do art. 1º, bem assim o seu parágrafo único – com a aprovação do projeto tal como enviado a esta casa legislativa.

¹ Em verdade, o § 1º do art. 36 da LOM fala apenas em supressão de texto integral de *parágrafo, inciso, e alínea*, sem mencionar expressamente os *artigos*. Todavia, tendo em vista o **princípio da simetria com o centro**, é de se ver que, à luz do § 1º do art. 66 da CR/88, o *artigo* também estaria incluído no rol de disposições cujo texto têm de ser integralmente vetados, em se tratando de veto parcial.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



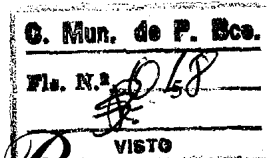
Deste modo, por julgar que a emenda proposta ao projeto de lei apresentado vai de encontro ao interesse público, veta-se, nesta feita, pelas razões supra aduzidas, a lei tal como aprovada por esta douta casa de leis.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 26 de agosto de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 69/2002

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A revisão geral da remuneração a que se refere este artigo é extensiva ao quadro geral de pessoal e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A revisão de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º - A revisão concedida pela presente lei será considerada para todos os efeitos, como forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais.

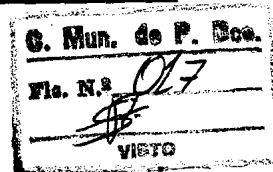
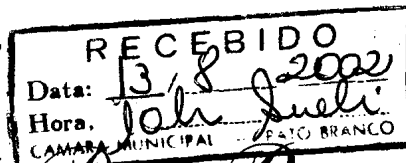
Art. 4º - A revisão geral anual de que trata o art. 1º desta lei será concedida a partir do mês de julho de 2002, inclusive.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei nº 069/2002:**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 069/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 069/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

Parágrafo único – A revisão geral da remuneração a que se refere este artigo é extensiva ao quadro geral de pessoal e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 13 de agosto de 2.002.

Clóvis



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2002

Através do projeto em tela o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para conceder revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) que deverão ser acrescidos nos vencimentos do quadro geral de pessoal da administração municipal.

Após consulta ao departamento financeiro da municipalidade, ficou atestado que há dotação e numerário para a despesa.

A Lei Orgânica do município em seu artigo 54 “caput”, assim preceitua:

“Art. 54 – Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II, do Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nos Capítulos I e II do Título II, da Constituição do Estado do Paraná.”

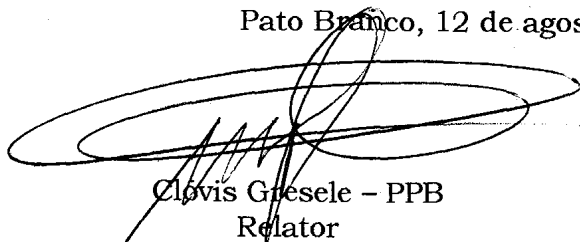
A matéria encontra-se guarida no inciso X do art. 378, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

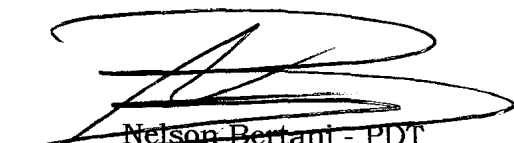
A finalidade é recompor as perdas salariais decorrente de perdas do valor aquisitivo da moeda corrente indistintamente a todos os servidores na mesma data sem distinção de índices, razão pela qual, S. M.J. ser a revisão geral anual da remuneração dos servidores extensiva também aos cargos em comissão, prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores.

Para tanto, emitimos **PARECER FAVORAVEL**, a aprovação da matéria por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de agosto de 2002.


Clóvis Gresele – PPB
Relator


Nelson Bertani – PDT
Presidente


Vilmar Maccari – PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 69/2002

Buscar autorização legislativa para conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, é o que pretende o Executivo Municipal, através da matéria em análise.

A revisão será de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal.

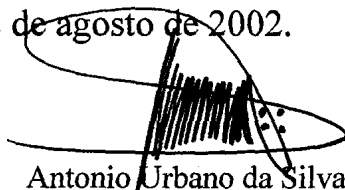
A defasagem salarial dos servidores públicos municipais atinge aproximadamente 60% (sessenta por cento) e a revisão ora concedida pela presente lei será considerada como forma de reposição parcial da defasagem salarial.

A concessão de apenas 4,5% de reajuste, dá-se em razão da falta de numerário para conceder aumento maior. Para a concessão dos 4,5% foi feito levantamento junto ao Departamento Financeiro da Municipalidade, ficando atestado que a nova despesa tem dotação e numerário.

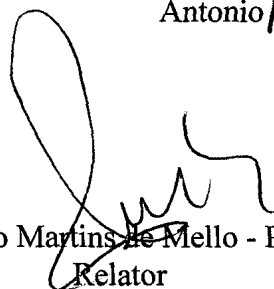
Após analisarmos a matéria, observamos que a mesma encontra-se amparada legalmente e é do interesse da classe dos servidores públicos municipais, que estão sendo prejudicados financeiramente pela falta de reajuste salarial. Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

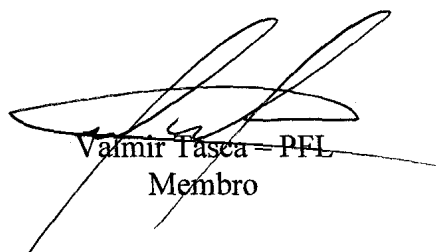
Pato Branco, 12 de agosto de 2002.



Antonio Urbano da Silva -PSC
Membro



Pedro Martins de Mello - PFL
Relator



Valmir Tásca - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N 69/2002

Obter autorização legislativa para conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, é o que pretende o Executivo Municipal, através da matéria em análise.

Os funcionários do Município de Pato Branco, há sete longos anos não recebem revisão salarial. Aqueles que tinham como vencimento pouco mais que um salário mínimo vigente, hoje não atingem o mesmo.

À medida que o tempo passa, diminui o poder aquisitivo, as condições de sobrevivência dos servidores, trazendo problemas sociais a si e as suas famílias, sem levar em conta aqueles que ainda não se recuperaram do atraso do pagamento salarial na gestão anterior, sendo obrigados a se desfazerem de seus próprios bens pessoais.

O projeto enviado pelo Executivo apresentou falhas, porque excluiu o Legislativo Municipal, e os cargos de provimento em comissão, quando a lei determina que todos são iguais e merecem o mesmo tratamento, razão porque foram feitas as emendas modificativa e aditiva.

Diante disso, após analisar a matéria, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, embora insignificante o percentual concedido tendo em vista que a defasagem atinge quase 60%.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 14 de agosto de 2002.

Agustinho Rossi
PTB Presidente

Leonir José Favim
PMDB

Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB Relatora

Valmir Tasca
PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 013
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 069/2002

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da administração municipal.

Em síntese justifica o Executivo Municipal, que a concessão do referido reajuste foi baseado num levantamento realizado junto ao Departamento Financeiro da Municipalidade, ficando atestado que a nova despesa tem dotação e numerário.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54 ("Caput"), assim preceitua:

"Art. 54 – Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II do Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nos Capítulos I e II do Título II, da Constituição do Estado do Paraná.

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: **"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."**

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

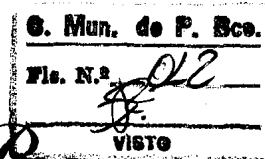
"Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.

Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas.”

“De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral.” (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 58).

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a proposição encontra sustentação na norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, indistintamente a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, razão pela qual entendo s.m.j, ser a revisão geral anual da remuneração dos servidores ser extensiva também aos cargos de provimento em comissão.

Segundo dispõe as Legislações específicas fixadoras dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, os subsídios dos mesmos serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, **o que lhes dá direito ao nosso ver s.m.j, de também serem contemplados com o referido percentual, devendo para tanto serem incluídos na aludida proposição.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, assegurada na Carta Magna, deveria ser adimplida pelo Poder Executivo Municipal, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, datada de 04 de junho de 1998, **o que não retira o direito dos servidores postularem a recomposição das perdas salariais, decorrentes da perda de valor aquisitivo da moeda, em razão da inflação ocorrida nesse espaço de tempo.**

A análise do impacto financeiro orçamentário apresentado pelo Executivo Municipal demonstra que a despesa a ser gerada em razão do percentual do reajuste (revisão geral da remuneração) a ser concedido, encontra compatibilidade nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias.

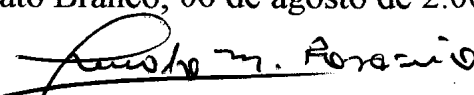
Diante da retrocessão do benefício ao mês de julho p.p, inclusive, deverá o Executivo Municipal quando da elaboração da próxima folha de pagamento, incluir tal complementação ao salário ou vencimento dos servidores públicos municipais.

Mesmo com a concessão de revisão geral anual da remuneração, **nada impede que o Executivo Municipal promova reajuste (aumento) salarial das respectivas categorias de servidores, conforme apregoa a Legislação Municipal pertinente (Lei nº 1.369/95 – art. 34), buscando corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras**

Feitas essas considerações, após efetivadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

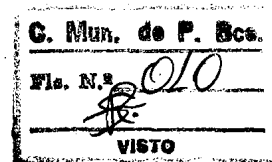
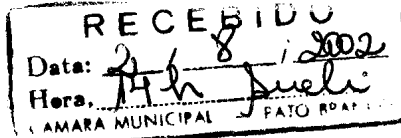
Pato Branco, 06 de agosto de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 057/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

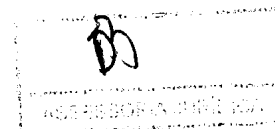
Com a presente encaminhamos Projeto de Lei em que solicitamos autorização legislativa para conceder revisão geral anual da remuneração aos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal.

O cálculo do reajuste foi baseado num levantamento realizado junto ao Departamento Financeiro da Municipalidade, ficando atestado que a nova despesa tem dotação e numerário.

Consideramos de muita importância que esta Administração Pública Municipal atenda a reivindicação dos servidores, assim sendo contamos com a aprovação do Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de julho de 2002.

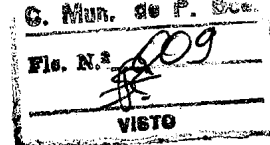

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 69/2002

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal.

Art. 2º. A revisão de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

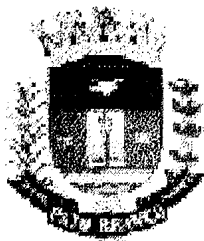
Art. 3º. A revisão concedida pela presente Lei será considerada, para todos os efeitos, como forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. A revisão geral anual de que trata o art. 1º. desta Lei será concedida a partir do mês de julho de 2002, inclusive.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

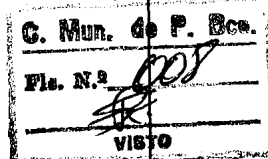
77



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Divisão de Recursos Humanos

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 225-1544 – ramal 241-288
e-mail => pref_rh@whiteduck.com.br



ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo n.º 16, Inciso I, atestamos o que segue abaixo:

O Impacto Financeiro Orçamentário sofrido pelo aumento de Gastos com Pessoal referente o repasse de 4.5 % (quatro e meio) por cento de reposição das perdas salariais, da categoria dos Servidores Públicos Municipais é conforme discriminado na tabela abaixo:

PROJEÇÃO ANO 2002

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.797.543,22	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA Y = GASTO COM PESSOAL Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	50,65	

PROJEÇÃO ANO 2003

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	29.187.420,03	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA Y = GASTO COM PESSOAL Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	48,23	

PROJEÇÃO ANO 2004

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	30.646.791,33	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA Y = GASTO COM PESSOAL Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	45,94	

PROJEÇÃO ANO 2005

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	32.179.130,08	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA Y = GASTO COM PESSOAL Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	43,75	

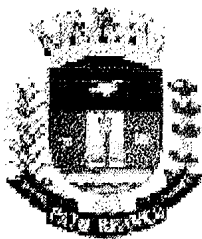
Pato Branco, 25 de julho de 2002

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Ademilson Cândido Silva
Chefe da Divisão Recursos Humanos
Decreto nº 4.218/01

Prefeitura Municipal de Pato Branco

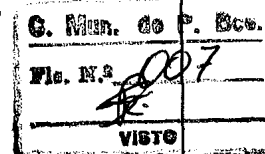
CARMEN MARIA CALZA
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 4190



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Divisão de Recursos Humanos

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 225-1544 – ramal 241-288
e-mail => pref_rh@whiteduck.com.br



ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo n.º 16, Inciso I, atestamos o que segue abaixo:

O Impacto Financeiro Orçamentário sofrido pelo aumento de Gastos com Pessoal referente o repasse de 4.5 % (quatro e meio) por cento de reposição das perdas salariais, da categoria dos Servidores Públicos Municipais é conforme discriminado na tabela abaixo:

PROJEÇÃO ANO 2002

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.797.543,22	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	Y = GASTO COM PESSOAL
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	50,65	Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA

PROJEÇÃO ANO 2003

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	29.187.420,03	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	Y = GASTO COM PESSOAL
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	48,23	Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA

PROJEÇÃO ANO 2004

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	30.646.791,33	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	Y = GASTO COM PESSOAL
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	45,94	Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA

PROJEÇÃO ANO 2005

Coordenadas	DADOS CONTÁBEIS FINANCEIROS	Valores em R\$	PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO
X	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	32.179.130,08	X = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
Y	GASTO COM PESSOAL	14.079.959,55	Y = GASTO COM PESSOAL
Z	% DO GASTO SOBRE A R.C.L.	43,75	Z = PERCENTUAL DO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO Z = Y / X -> <u>(Z) EQUIVALE A COORDENADA (Y) DIVIDIDO PELA COORDENADA (X).</u> RCL=RECEITA CORRENE LÍQUIDA

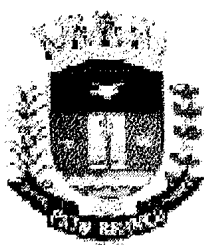
Pato Branco, 25 de julho de 2002

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Ademilson Cândido Silva
Chefe da Divisão Recursos Humanos
Decreto nº 4.218/01

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Carmem M. Calza
CARMEM MARIA CALZA
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 4189



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Divisão de Recursos Humanos

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 225-1544 – ramal 241-288
e-mail => pref_rh@whiteduck.com.br

ATESTADO

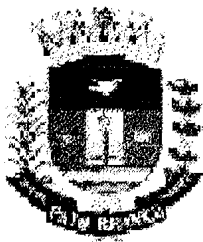
Atestamos para fins de reposição das perdas salariais, que a despesa gerada por conta dos vencimentos tem adequação na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pato Branco, 25 de julho de 2002

Prefeitura Municipal de Pato Branco


DIVERCINO COLOMBO
SECRET. MUNIC. DE ADMINIST. E FINANÇAS
DECRETO Nº 4105

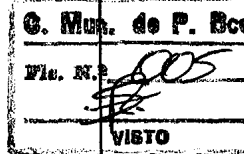


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Divisão de Recursos Humanos

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 225-1544 – ramal 241-288
e-mail => pref_rh@whiteduck.com.br



ATESTADO

Atestamos para fins de Reposição das perdas Salariais, que a despesa gerada por conta dos vencimentos tem adequação na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pato Branco, 25 de julho de 2002

Prefeitura Municipal de Pato Branco

DIVERCINO COLOMBO
SECRET. MUNIC. DE ADMINIST. E FINANÇAS
DECRETO Nº 4185

No contexto dos gastos de pessoal, a designação de parâmetros específicos implica maior responsabilização por parte de cada um dos Poderes estatais; se um deles superar o limite próprio, terá de retomá-lo nos prazos legais (arts. 23 ou 70); caso contrário, o Poder Executivo, enquanto administrador do Tesouro, contingenciará os repasses mensais a que se refere o art. 168 da Constituição, adequando o poder infrator aos limites setoriais da lei. É o que se depreende da regra inserta no dispositivo em análise.

Na hipótese de a Câmara dos Vereadores não se ajustar, no tempo próprio, aos seus limites de pessoal, a multa de que fala a Lei de Crimes Fiscais (art. 5.º, IV) aplica-se ao titular do Poder Executivo, o Prefeito; é ele o agente que não ordenou a restrição sobre os repasses financeiros à Câmara, tal qual se infere do parágrafo em comento.

Contudo, vale enfatizar, manifestando-se, liminarmente, sobre o § 3.º do art. 9.º, o Supremo Tribunal Federal (ADIn.(mc) n.º 2.238-DF), em fevereiro de 2001, entendeu inconstitucional o corte de repasses aos Poderes Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público, quando estes não promovessem a limitação de empenhos. Nesse cenário, por simetria, a restrição depreendida do parágrafo acima pode, também, ser tida como inconstitucional.

Subseção II	
<i>Do controle da despesa total com pessoal</i>	
Art. 21	<i>É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:</i>
<i>I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1.º do art. 169 da Constituição;</i>	

Variável-chave para a LRF são as despesas de pessoal. O legislador mostrou acentuada preocupação em contê-las. Tanto é assim que o inciso I reitera comandos da Constituição Federal e da própria lei analisada. Nesse quadro, aumentar gasto de pessoal demanda as seguintes providências:

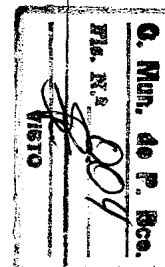
1 – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa de pessoal aumentada

Há de haver a quantificação do gasto pretendido para, em seguida, estimar seu impacto trienal sobre dois agregados: a receita orçamentária e as disponibilidades de caixa. O exemplo inserido no art. 16 melhor ilustra a forma de elaborar a Estimativa.

Importante destacar a habitual divergência entre recursos orçamentários e recursos financeiros; estes são maiores ou menores que aqueles, em razão do resultado líquido de caixa do exercício anterior: se superavitário, significa que, no ano em curso, ter-se-á mais dinheiro que a receita a ser nele arrecadada; nessa linha de raciocínio, o déficit financeiro acumulado (Restos a Pagar sem cobertura de caixa) restringe a efetivação de todos os gastos previstos no orçamento corrente. É o que pede o art. 16, I.

2 – Declaração do ordenador da despesa atestando a compatibilidade do novo gasto de pessoal com os três planos orçamentários do Município

Aqui, os ordenadores do Poder Executivo, Prefeito e titulares de autarquias, fundações e empresas dependentes, assim como o Presidente da Câmara dos Vereadores, todos eles, atestarão a suficiência orçamentária e financeira da despesa de pessoal que se deseja aumentar.



Ato contínuo, aqueles agentes públicos comprovarão a existência de específica previsão na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 1.º do art. 169 da Constituição; de nossa parte, entendemos a adjetivação “específica” como a previsão de mais despesa de pessoal no âmbito das ações prioritárias que integram o Anexo de Metas e Prioridades; se tal instrumento priorizar, por exemplo, os setores de Saúde e Educação, não tem cabimento o Prefeito, ao longo da execução orçamentária, admitir pessoal ou conceder vantagens funcionais para o seu Gabinete; assim procedendo, fá-lo-á sem específica autorização, o que tende a invalidar as contratações realizadas.

Conforme o dispositivo em análise, é preciso, também, comprovar que a despesa de pessoal compatibiliza-se com o plano plurianual; neste ponto, acreditamos, a lei comete inconsistência, conquanto é da natureza do PPA prever, para quatro anos, despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada (art. 165, § 1.º, da CF). Exceto nos casos de operação de novos investimentos concluídos ao longo de sua vigência, esse plano não dispõe sobre aumento de despesa com folha salarial.

3 – Demonstração de não-comprometimento das metas fiscais e Plano de Compensação

O gestor público demonstrará que o gasto aumentado não está a comprometer as metas fiscais da LDO; isto, convém frisar, é providência para o caso de o gasto acontecer no próprio ano em que foi autorizado; relativamente aos exercícios subseqüentes, há de existir um anexo à lei orçamentária anual revelando as medidas de compensação financeira da nova despesa de pessoal, seja pelo aumento de receita ou pelo corte de despesa. É o que determina o art. 17, § 2.º.

4 – Verificação de cumprimento do inciso XIII do art. 37 da Constituição

O ato administrativo que cria despesa de pessoal não pode vincular ou equiparar-lhe outras espécies remuneratórias. É o que reza o inciso XIII do art. 37 da Constituição. Segundo o eminente jurista Diogenes Gasparini, “a vinculação é o atrelamento, para fins de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos parece vedado” (*in Direito Administrativo*, Saraiva, p. 145).

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

O reajuste nos salários dos servidores ativos será, por determinação constitucional, estendido aos proventos dos aposentados e pensionistas do regime previdenciário próprio. É assim, também, quando se concedem benefícios e vantagens salariais (art. 40, § 8.º, da CF).

Sendo assim, a política salarial do Município deve ser refletida em termos de impacto sobre a folha da inatividade.

A Lei federal n.º 9.717, de 1998, disciplina a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Em seu art. 2.º, § 1.º, esse instrumento legal quer que a despesa líquida com inativos e pensionistas não supere 12% da receita corrente líquida de cada ente federado. Aí estaria a barreira para os gastos previdenciários; contudo, a MP n.º 2.129-8, de 26.4.01, suspendeu a eficácia desse limite até 31.12.01.

À guisa de ilustração, despesa líquida é a diferença entre a despesa total com aposentadorias e pensões e a contribuição dos segurados ao seu sistema de previdência. Nulo será o ato administrativo que faça com que tal despesa exceda seus limites legais.

Quando o limite for superado em razão de novas aposentadorias e pensões, antevêm-se dificuldades à implementação do dispositivo em comentário, pois quem emite ato concessório de aposentadoria o faz baseado em ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5.º da CF).

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A Lei de Responsabilidade Fiscal preceituou diversas vedações para o último ano da gestão do titular da Prefeitura e da Câmara dos Vereadores. Esse parágrafo explicita uma delas. Outras se referem à contratação de operação de antecipação da receita (ARO) e a assunção de compromissos sem cobertura de caixa. O legislador fez tudo isso sabendo que a pressão sobre o orçamento aumenta, e muito, em período eleitoral.

Assim, nos cento e oitenta dias que precedem o final da gestão do Prefeito e do Presidente da Câmara, é proibido aumentar despesa de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes representados por esses mandatários. Nesse diapasão, entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano do mandato, não se pode elevar o gasto de pessoal, proibição que alcança, por simetria, as entidades descentralizadas cujos titulares são nomeados pelo chefe do Poder Executivo. De fato, as autarquias, fundações e empresas dependentes não podem servir como instrumento de burla do indigitado dispositivo.

Nos casos de excepcional interesse público, poderá haver contratações temporárias, respeitando os termos da lei municipal de que

fala o inciso IX do art. 37 da Constituição. Os atos administrativos que as instituírem, contudo, deverão revelar a fonte de financiamento, baseada, sempre, no corte de outra despesa de pessoal, quer hora extra, quer cargo em comissão. Nesse cenário, tais admissões serão compensadas no âmbito da própria rubrica de pessoal. Destarte, o ato que valida a contratação temporária, de fato, não aumenta a totalidade da despesa de pessoal.

Por outro lado, as vantagens pessoais dos servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte) derivam de legislação constitucional ou legal anterior à LRF. Materializam elas o chamado crescimento vegetativo da folha salarial. Nesse caso, não há o ato voluntário, discricionário do ordenador da despesa; ele está, na verdade, vinculado a direito anterior. Em sendo assim, as vantagens pessoais que incidirem em tais cento e oitenta dias poderão ser assumidas, sem que se afronte o comando legal. E nem poderia ser diferente, vez que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF).

Nesse mesmo quadro de exceção ao dispositivo encontram-se as despesas com os profissionais do magistério fundamental, que, às vezes, precisam sofrer elevação, atendendo, com isso, a ordenamento anterior à LRF, a Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, e a Lei federal n.º 9.424, também de 1996. Com efeito, os impostos que compõem o Fundo do Ensino Fundamental – FUNDEF podem, nesses cento e oitenta dias, crescer mais que o previsto, fato que enseja majoração, ainda que temporária, na remuneração dos professores e demais profissionais do magistério fundamental (abono salarial, por exemplo). Aqui, nunca é demais lembrar, 60% do FUNDEF recebido no exercício, pelo menos isso, remunerarão os profissionais do 1.º Grau em efetivo exercício.

Ainda, nesse período de restrição pode-se materializar a contratação de servidores temporários para o Programa de Saúde da Família ou dos Agentes Comunitários da Saúde, desde que o respectivo convênio tenha sido firmado em data anterior àquele 5 de julho. Nesse particular, a vedação não alcança tais admissões, oriundas de obrigação assumida antes dos tais cento e oitenta dias. Assim, o convênio é o instrumento que, de fato, gera a despesa. De todo modo, o gasto em destaque estará amparado por recursos suplementares, o que pode manter a despesa de pessoal no mesmo patamar relativo (% da receita corrente líquida).

A Lei de Crimes Fiscais prevê reclusão de um a quatro anos para os que não atenderem à vedação do dispositivo comentado (art. 359-G do Código Penal).

Em seguida, resumimos o conjunto de providências que antecedem todo e qualquer aumento da despesa de pessoal:

Relação de providências para elevar a despesa de pessoal

- 1 – estimativa trienal de impacto sobre a receita orçamentária (art. 16, I);
- 2 – estimativa trienal de impacto sobre as disponibilidades de caixa (art. 16, I);
- 3 – estudo de conformação aos limites permanentes (arts. 19 e 20) e transitórios (art. 71) da LRF;
- 4 – estudo de conformação às barreiras de proporcionalidade entre órgãos do Poder Legislativo (art. 20, § 1.º);
- 5 – declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II);
- 6 – estudo de não-comprometimento das metas fiscais e, para os exercícios seguintes, Plano de Compensação (art. 17, § 2.º);

- 7 – estudo de conformação aos limites das despesas previdenciárias;
- 8 – expedição do ato concessório antes de 5 de julho do último ano dos mandatos (parágrafo único do art. 21).

Art. 22 *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6.º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O cálculo das despesas de pessoal será realizado ao final de cada quadrimestre civil, portanto em 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro, datas em que, numa retrospectiva de doze meses, verificar-se-á a adequação do Município a seus limites globais (art. 19) e setoriais (art. 20).